



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2015

Altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Hélio Leite, altera a Lei Complementar nº 79, de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para permitir que os recursos desse fundo sejam destinados ao pagamento de remuneração adicional aos profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

De acordo com a justificativa do autor, “o adicional ora proposto estimulará os professores a adentrarem os estabelecimentos penais, propiciando, assim, mais uma condição de ressocialização de parte da população carcerária”.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



* C D 2 4 7 8 9 0 0 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Educação (CE); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 7 de outubro de 2015, adotando-se substitutivo apresentado pela relatora da proposição naquele colegiado. O substitutivo esclarece que o repasse dos recursos do Funpen destinados à formação educacional do preso e do internado será feito de modo prioritário aos entes federados que aprovem leis assegurando o pagamento da gratificação para os profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

Em seguida, na CSPCCO, a proposição foi aprovada em reunião datada de 11 de maio de 2016, na forma do parecer do relator, que acolheu o substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD), não foi aberto prazo de emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32,



* C D 2 4 7 8 9 0 0 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. É que, como visto, a proposição, em sua redação original, apenas busca alargar o rol de hipóteses de aplicação dos recursos do Funpen; o montante a ser destinado a Estados, Distrito Federal e Municípios, contudo, continuará respeitando a dotação global alocada ao Fundo que, por sua vez, é limitada pela magnitude de recursos que vertem ao Funpen, conforme determinação legal (art. 2º da Lei Complementar nº 79/1994).

As mesmas conclusões devem ser estendidas ao substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: por contemplar matéria de caráter





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estritamente normativo, a proposição não acarreta repercussão direta na receita ou despesa da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao seu mérito, apesar de corroboramos em parte com o entendimento no parecer da Comissão de Educação, este merece não prosperar. A parte que concordamos é no sentido de que a proposta original deve ser aprimorada, pois ela, aparentemente, resulta em uma obrigação de que os entes federados devem definir remuneração adicional por meio de leis específicas, para os seus servidores, quando atuarem presencialmente nos estabelecimentos penais na condição de docentes, instrutores e monitores de educação escolar básica, profissional ou superior, além de qualquer outra atividade que permita remição de parte da pena. Além disso, isso poderia fazer com que a União financiasse a remuneração adicional de servidores públicos de outros entes federativos.



* C D 2 4 7 8 9 0 0 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Devemos ressaltar que a Lei Complementar nº 79, de 1994, trata de matéria que não é restrita à lei complementar, e, segundo jurisprudência do STF, isso faz com que ela possa ser alterada por uma lei ordinária. A Lei Complementar nº 79, de 1994, sofreu alterações em seu art. 3º por meio da Lei nº 13.500, de 2017, acrescentando os §§ 5º ao 7º.

Destaca-se que a CFT não se limita a analisar apenas a adequação financeira e orçamentária dos projetos que lhe são submetidos. Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a CFT também pode apreciar o mérito das proposições, especialmente quando envolvem a gestão de recursos públicos. Nesse sentido, entende-se que o Projeto de Lei em análise necessita de aprimoramento para se tornar mais viável e adequado às realidades orçamentárias dos entes federados.

O texto original do PL propõe a obrigatoriedade de transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para a remuneração adicional de profissionais da educação básica que atuem presencialmente em estabelecimentos prisionais. Embora a iniciativa seja meritória, especialmente ao valorizar a educação como instrumento de ressocialização, a imposição dessa obrigatoriedade pode gerar dificuldades financeiras e operacionais para muitos Estados e Municípios, além de comprometer a autonomia administrativa dos gestores locais.

Dessa forma, sugere-se a rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e adoção do Substitutivo aqui apresentado, isto é, que altere a obrigatoriedade da transferência dos recursos do Funpen para uma faculdade dos entes federados. Com essa modificação, estaríamos diante de uma "opção incentivada" para



* C D 2 4 7 8 9 0 0 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Estados e Municípios que, ao aderirem voluntariamente à medida, poderiam priorizar o uso dos recursos para a remuneração adicional dos professores que atuem presencialmente nas unidades prisionais. Tal opção permitiria que os entes interessados avaliassem sua capacidade financeira e decidissem, de forma autônoma, pela adesão ao programa, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal ou à gestão de outras políticas públicas prioritárias.

Além disso, ao transformar a medida em uma faculdade, cria-se um estímulo à adesão voluntária, reforçando o mérito da proposta sem comprometer a autonomia financeira dos entes federados. Essa abordagem também evita eventuais questionamentos jurídicos quanto à ingerência da União sobre recursos que podem ter outras destinações estratégicas locais.

Portanto, ao adotar o Substitutivo, estaremos promovendo uma solução mais equilibrada, que combina incentivo à valorização dos profissionais da educação em ambiente prisional com a responsabilidade fiscal e administrativa dos Estados e Municípios. Essa alteração garantirá a viabilidade prática da medida, ao mesmo tempo que reforça a importância da educação como ferramenta de ressocialização e redução da reincidência criminal.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, votamos pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação;

- b) No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015, com o Substitutivo em anexo; e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Salas das Comissões, em 02 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 7 8 9 0 0 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para facultar à União a priorização do repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos Estados e Municípios que garantirem, por lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que atuem presencialmente em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para facultar à União a priorização do repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos Estados e Municípios que garantirem, por lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que atuem presencialmente em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 8º *Dentre outros critérios estabelecidos em regulamento, a União poderá adotar como*



* C D 2 4 7 8 9 0 0 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

referência para priorizar o repasse de recursos destinados à formação educacional, previsto no inciso VI, os Estados e Municípios que assegurarem, mediante lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que desempenham atividades finalísticas e presenciais em penitenciárias, demais estabelecimentos prisionais e em unidades educacionais destinadas à internação de adolescentes." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 02 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 7 8 9 0 0 4 1 3 0 0 *